

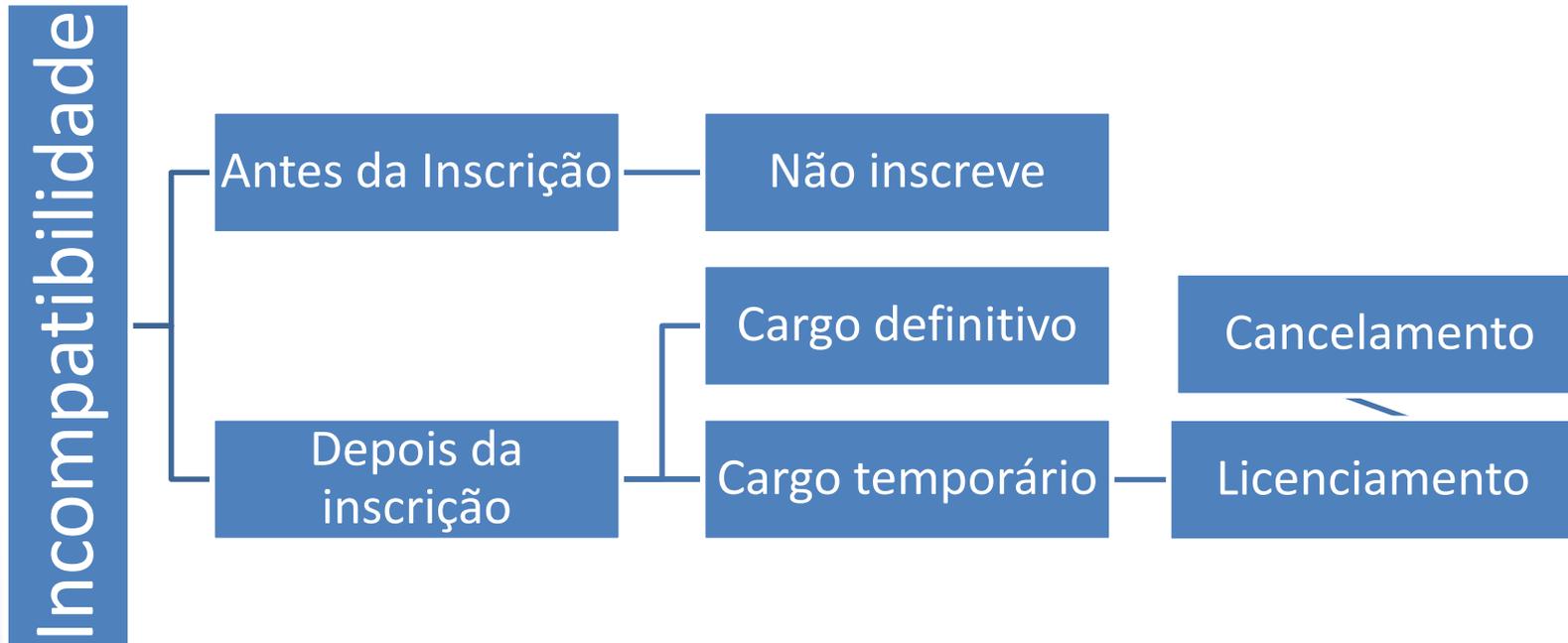
Incompatibilidade e Impedimento

(art. 27 a 30 EOAB)

Incompatibilidade

- proibição total do exercício da advocacia.
 - Inclusive, impede a advocacia em causa própria;
 - Permanece mesmo diante do afastamento temporário das atividades que a deram causa (§1º);
 - Impede a inscrição na OAB, como advogado ou estagiário;
 - Se a inscrição já está realizada:
 - a) cargo definitivo: cancelamento da inscrição;
 - b) cargo temporário: licenciamento da inscrição.

Incompatibilidade



Causas (art. 28)

- chefe do Poder Executivo
- membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- membros de órgãos do Poder Judiciário (função de julgamento) – excluída Justiça Eleitoral e os Juízes Suplentes não remunerados;
- membros dos tribunais e conselhos de contas (função de julgamento);
- funcionário público com cargos ou funções de direção;
- funcionário do judiciário, cartório de notas e registro;

Causas (art. 28)

- atividade policial de qualquer natureza;
- militares de qualquer natureza, na ativa;
- lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
- diretor ou gerente em instituições financeiras.

- Não se incluem:

- quem não tem poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros (ex. conselho da OAB);
- exerçam atividade acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico (ex. diretor do curso)

Impedimento

- Proibição parcial do exercício da advocacia.

Causas: art. 30

- servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora (exceto: docentes dos cursos jurídicos de universidades públicas);
- membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Atividade exclusiva (art. 29)

- Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.